

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº 46.226

Processo nº. 2009/50065-4

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 1543 de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de MURILO SANTANA, na Função de Faxineiro, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do Parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 46.227

Processo nº. 2008/52319-9

Assunto: Pensão Civil

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº 0501 de 27.05.2002, que trata da Pensão Civil em favor de ANTÔNIO LIRA DA CRUZ, dependente da ex-segurada IRACEMA LUZIA CAMPOS BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº 46.228

Processo nº. 2008/52927-5

Assunto: Pensão Civil

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 0003 de 03.01.2005, que trata da Pensão Civil em favor de RAMIRO DO ESPÍRITO SANTO MORENO, dependente da ex-segurada MARIA DE NAZARÉ CUNHA MORENO, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 46.229

Processo nº 2003/50812-1

Assunto: Prestações de Contas referente ao convênio nº. 040/2000 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY- Diretor executivo à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) e, aplicar ao Sr. EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS, Secretário Executivo a época, CPF nº. 248.890.080-04, multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por não apresentar o Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.230

Processo nº 2007/50253-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 dos Encargos Gerais sob a Supervisão da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Responsável: Sr. JOSÉ ALUYSIO CAVALCANTE CAMPOS, Procurador Geral à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$- 40.773.708,39 (quarenta milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e oito reais e trinta e nove centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.231

Processo nº 2007/50446-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 210/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.232

Processo nº.2007/51169-3

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – Exercício Financeiro de 2006

Responsável: Sr. JOÃO CARLOS PINA SARAIVA, Presidente, à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-75.372.353,26 (Setenta e cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), determinando ao HEMOPA que adote as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 46.233

Processo nº.2008/52242-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 245/2007 firmado entre o CONSELHO E.E.E.F Profª. "DILMA SOUZA CATTETE" e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS DE LIMA PINHEIRO – Coordenador.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.234

Processo nº. 2003/51338-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 537/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 018.375.402-68, pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.235

Processo nº. 2007/52361-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/05 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de CAMETÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito, (C.P.F. nº 023.246.732-04) a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.236

Processo nº 2006/50230-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 068/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. RENAN LOPES SOUTO – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. RENAN LOPES SOUTO – Prefeito (C.P.F. nº 178.209.282-04), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.237

Processo nº. 2006/50595-7

Assunto: Prestação de Contas ao convênio nº. 095/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SESP.

Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41,73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época, CPF nº. 142.044.952-49 ao pagamento da importância de R\$14.125,41 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº 46.238

Processo nº 2006/52647-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 013/05 firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SETRAN.

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 20.916,00 (vinte mil novecentos e dezesseis reais), e aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, (C.P.F. nº 561.827.822-04) a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal cabíveis a matéria, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.239

Processo nº 2007/50607-0

Assunto: Prestação de Contas 152/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SAGRI

Responsável: Espólio do Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito Municipal à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e dar quitação ao espólio do responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.240

Processo nº.2002/52195-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de MARITUBA e a SECULT.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 73